

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

RUBENS CLÁUDIO DE SIQUEIRA NERI, brasileiro, casado, eleito Deputado Estadual em São Paulo, com cédula identidade RG nº inscrito no CPF sob o nº com endereço profissional na Avenida Pedro Alvares Cabral, 201, Ibirapuera, no município de São Paulo, por seu advogado (procuração anexa), vem com respeito e acatamento perante este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 12.016/2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra ato ilegal ante exorbitação do poder regulamentar específico em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ N° 46.379.400/0001-50, com endereço na Avenida Morumbi, N° 4500, Bairro Morumbi, CEP: 05650-905, representado pelo Governador Estadual **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA** ou quem lhe fizer representar, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA GRATUIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL

Conforme se extrai da leitura do artigo 5º inciso LXXIV, e da Lei 9.265/96, o presente remédio é gratuito para o exercício de cidadania.

No que tange a tempestividade, o artigo 23 da Lei 12.016/96 assevera que o direito de requerer o presente instrumento é de 120 (cento e vinte) contados da ciência do fato, ou do conhecimento da ilegalidade praticada, visto que foi publicado na data de hoje 14 de abril de 2020, em Diário Oficial do Estado de São Paulo, pg. 1 do Caderno 1, do Poder Executivo (anexo) o Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020, editado pelo Governador, objeto deste MANDADO DE SEGURANÇA, que **“Dispõe sobre medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Emergência em Saúde Pública Internacional, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).”**

Resta cristalino que o presente remédio vem em tempo socorrer-se de medida judicial cabível.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Em relação à legitimidade ativa do mandado de segurança, tem-se que o Impetrante é legítimo bem como o Impetrado, conformese extrai da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

...

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. (grifo nosso)

O Impetrante, ainda, é Deputado Estadual eleito para o mandato de 2019/2022, por tal, detêm prerrogativa para ob- jetar todo e qualquer ato/fato comissivo ou por omissão específica, que agrave a destreza de seu mandato, isso em respeito aos artigos 10, §1º, e 14, caput, da Carta Maior do Estado, e 47 e 53, caput, da Constituição Federal.

Em suma, forçoso concluir pela legitimidade das partes.

3. DOS FATOS

Fora publicado na data 14 de abril de 2020, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pg. 1 do Caderno 1, do Poder Executivo (anexo) o Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020, editado pelo Governador que **“Dispõe sobre medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Emergência em Saúde Pública Internacional, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).”**

Em suma, o referido Decreto tem por objeto a suspensão de direitos eminentes e intransponíveis dos servidores públicos do

Estado de São Paulo pautado na situação de calamidade pública do Estado de São Paulo.

Contudo, o que mais preocupa esse Impetrante é a previsão do inciso II do artigo 1º do Decreto que dispõe o seguinte:

[...]

Artigo 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020](#), e pelo [Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020](#), ficam suspensos, no âmbito da Administração direta e das autarquias:

[...]

§ 1º - Durante o período indicado no “caput” deste artigo:

1. fica vedada a abertura de novos concursos públicos;
- 2. o adicional de um terço de férias será pago concomitantemente ao décimo terceiro salário, observado o inciso I deste artigo, restando afastado o momento de pagamento previsto no artigo 1º, “caput”, do [Decreto nº 29.439, de 28 de dezembro de 1988](#).**”[..]

Fundamentar-se-à adiante a negligência e ilegalidade da inclusão deste inciso no referido Decreto que, em suma, se opõe às normas superiores já editadas em benefício do funcionalismo público, o que não se pode admitir, tratando-se de afronta direta a nossa Carta Magna.

4. DO DIREITO

São Princípios fundamentais previstos no art. 5º, CF a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. No presente caso, porém, houve desrespeito de tais princípios.

Para aplicar o item 2, do §1º do artigo 1º do Decreto nº 64.937 aos servidores públicos estaduais, o Governo do Estado disciplina aquém de sua competência. Vejamos primeiro o que está disposto no referido dispositivo:

Artigo 1º - *Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020](#), e pelo [Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020](#), ficam suspensos, no âmbito da Administração direta e das autarquias:*

[...]

§ 1º - *Durante o período indicado no “caput” deste artigo:*

- 1. fica vedada a abertura de novos concursos públicos;*
- 2. o adicional de um terço de férias será pago concomitantemente ao décimo terceiro salário, observado o inciso I deste artigo, restando afastado o momento de pagamento previsto no artigo 1º, “caput”, do [Decreto nº 29.439, de 28 de dezembro de 1988](#).**

Em suma, o Governo do Estado estabelece a suspensão do pagamento de um terço de férias de abono pecuniário, nos mês de usufruto das férias do servidor.

Em que pese o referido item prever o pagamento posterior, a norma fere diretamente os dispositivos constitucionais que tratam da matéria quanto aos servidores públicos, vez que segundo rege a Carta Magna lhe é adquirido o direito de recebimento do adicional no período de usufruto de suas férias.

Vejamos:

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Seção II - Dos servidores públicos

Artigo 39 da Constituição Federal:

“Artigo 39.....:

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

O artigo 7º, XVII da Carta Magna não deixa espaço para que seja alterado por norma inferior que determine uma outra data de pagamento a não ser a do gozo das férias.

Na esfera estadual, a antecipação de parcela (50%) do 13º salário, desde 1997 é paga no mês de aniversário do servidor, conforme

disposto no Decreto nº 42.564, de 1º de dezembro de 1997, eis o texto regulamentador:

Artigo 1.º - O 13.º salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989, será pago aos servidores públicos do Estado, a partir do exercício de 1998, na seguinte conformidade: I - no 5.º (quinto) dia útil do mês em que o servidor fizer aniversário, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, salários ou remuneração percebidos no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do 13.º salário; II - em dezembro, a diferença apurada entre os valores calculados com base na Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989, e o inciso I deste artigo.

O terço constitucional de férias, não se pode olvidar que este constitui um reforço financeiro ao trabalhador/servidor público, a fim de que no período de férias possa realizar com mais desenvoltura todas as atividades a que se disponha, de modo que este espaço de tempo livre possa ser aproveitado da forma mais ampla e completa possível, cumprindo com eficiência suas múltiplas finalidades.

A Polícia Militar TAMBÉM está na linha de frente desta Pandemia, conforme afirmado pelo próprio Governador.

Doria diz que pessoas que fizerem aglomeração nas ruas de SP poderão ser presas pela Polícia Militar

Governador de SP disse que em fase inicial PM advertirá e orientará quem desrespeitar quarentena e que em segunda fase pessoas poderão ser penalizadas inclusive com prisão.

Por Bárbara Muniz Vieira, G1 SP — São Paulo



A declaração foi dada na tarde desta segunda-feira (6), durante coletiva de imprensa no Palácio dos Bandeirantes. **Doria estendeu a quarentena em todo o estado até o dia 22 de abril.**

“A Polícia Militar de São Paulo está autorizada para agir para evitar aglomerações, primeiro com advertência e orientação, inclusive com automóveis que possuem gravações que já foram feitas para orientar a dispersão das pessoas e que elas retornem a suas casas e fiquem em casa. A primeira medida será orientativa”, afirmou Doria salientando que se trata de uma determinação do governo do estado de São Paulo.

Doria disse que o secretário de Segurança Pública de São Paulo, General Campos, já recebeu a autorização para a Polícia Militar e que tem “convicção” de que as pessoas seguirão a orientação.

Não cabe ao Gestor Público, ora Impetrado, satisfazer determinada parcela de servidores e promover a exclusão de outros. **SENDO QUE A SEGURANÇA PÚBLICA TAMBÉM ESTÁ NA LINHA DE FRENTE.**

Deve ainda o Impetrado estrita observância ao princípio da isonomia ou princípio da igualdade, previsto do art. 5º da Constituição Federal, que exige por parte do Poder Público, uma igualdade de condições e de tratamento para toda a sociedade.

Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

Anuir com o Decreto caracteriza violação direta ao princípios da isonomia, legalidade e moralidade, vez que notadamente busca a auto promoção em parcela do funcionalismo.

Resta cristalino, que a norma item 2, do §1º do artigo 1º do Decreto nº 64.937/20, razão pela qual se vê o exorbitante poder regulamentar do Governador.

Trata-se de **ILEGALIDADE** o ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade.

Nesta ordem e, de igual forma, irresigna-se o Impetrado com o ato ora impugnado, cujo qual, altera consubstancialmente a programação de pagamentos do 1/3 de férias e antecipação parcial do 13º salário, bem como promove o congelamento nas nomeações para camada considerada serviço público essencial, justificando a guerreada medida como efeito do estado de calamidade pública.

Requer seja declarada **ILEGALIDADE** do Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020.

5. DA LIMINAR

O art. 7º, § 2º da lei 12.016/09 prevê que o juiz pode conceder liminar para antecipar os efeitos da tutela.

Em analogia ao art. 300, CPC, para deferir uma tutela antecipada é necessário demonstrar, cumulativamente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e probabilidade de direito.

Pois bem, a probabilidade do direito se verifica pelos fundamentos jurídicos, fatos e provas juntadas.

Demonstrados esses desrespeitos com os direitos da impetrante, restam configuradas a probabilidade de direito dessa.

O perigo de dano está evidenciado pelo fato de que todos os servidores públicos Estaduais de São Paulo serão lesados pela aplicação do Decreto nº 64.937 que causará a estes prejuízos financeiros, simplesmente pelo ato ilegal.

Requer seja deferida a liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020;

6. DOS PEDIDOS

Ante exposto, pede a total procedência da presente do pedido para:

- Seja deferida a liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020, por ofensa aos preceitos constitucionais e princípios de legalidade, isonomia e moralidade.
- Seja, ao final, confirmada a liminar;
- Seja declarada nulidade do Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020; por **ILEGALIDADE** constitucional e ainda **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - princípios de legalidade, isonomia e moralidade.
- Seja o impetrado notificado;
- Seja o intimado o Ministério Público Estadual para intervir como fiscal da lei.

7. DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se o valor da causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Termos em que

Pede deferimento.

Renan Rocha

OAB/SP 327.350